



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM SEI nº 19957.009190/2018-97

SUMÁRIO

PROPONENTE: ERIC GAIGHER.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Na qualidade de Conselheiro de Administração da Atom Empreendimentos e Participações S.A., incorreu em possível infração: (i) ao art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02^[1], ao negociar ações da empresa nos dias 17.04 e 20.04.2018, no prazo de 15 dias que antecederam a divulgação de suas Informações Trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2018, também ocorrida em 20.04.2018, e (ii) à Política de Negociação de Valores Mobiliários da sociedade.

PROPOSTA:

- i. Pagar à CVM o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e
- ii. Período de 3 (três) anos de afastamento, no qual o comprometente não poderá exercer o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM SEI 19957.009190/2018-97

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ERIC GAIGHER**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Atom Empreendimentos e Participações S.A. (doravante denominada "ATOM" ou "Companhia"), **previamente à lavratura de Termo de Acusação** pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

DA ORIGEM

2. O Processo foi instaurado em 02.10.2018, “em razão de premissa estabelecida no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2017-2018 da CVM (Supervisão Temática 1 - Análise de negociações realizadas em período de vedação - ITR e DFP), com o objetivo de identificar a ocorrência de negociações em período vedado e, caso verificadas irregularidades, proceder à apuração de responsabilidades”.

3. Nesse sentido, em análise de relatório produzido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), a SEP identificou a compra de ações ordinárias de emissão da ATOM (código de negociação: ATOM3) efetuada por ERIC GAIGHER, no valor total de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), realizadas em 17.04.2018 e 20.04.2018, previamente à divulgação das Informações Trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2018 (“1º ITR/2018”), ocorrida em 20.04.2018.

DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4. Em 31.10.2018, a SEP enviou ofício à ATOM, solicitando manifestação (i) do administrador quanto à aparente infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”), e (ii) da Companhia acerca de quais administradores haviam tomado conhecimento das informações financeiras em comento, bem como sobre quando tal conhecimento teria ocorrido.

5. Em 09.11.2018, a Companhia esclareceu que todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria haviam tomado conhecimento da elaboração e das informações do 1º ITR de 2018 em 05.04.2018.

6. De acordo com a SEP, na mesma correspondência, a ATOM enviou manifestação de ERIC GAIGHER, na qual afirmou:

“1. No dia 17/04/2018 foi procedida a compra da quantidade de 200 ações ON da Atom ao preço unitário de R\$ 2,66, totalizando o valor de R\$ 532,00, e no dia 20/04/2018 foi procedida a compra da quantidade de 200 ações ON da Atom ao preço unitário de R\$ 2,74, totalizando o valor de R\$ 548,00, ambas operações realizadas pela corretora (...) [C];

2. Ambas operações foram realizadas como teste quando do lançamento da plataforma grátis chart, ou seja, usei as ações da Atom como teste na plataforma e **não me atentei** quanto às datas de divulgação do balanço (período de vedação);

3. Importante destacar que **as aquisições não foram com intuito de obter vantagem alguma financeira, muito menos de valorização, tendo ocorrido tão somente como teste de uso da plataforma.”**
(grifos da SEP)

7. De acordo com o Formulário de Referência 2017, versão 5, da Companhia, ERIC GAIGHER foi eleito membro do Conselho de Administração da ATOM em 31.03.2017, com mandato de três anos.

8. **Nos termos do art. 13, §4º, da ICVM 358, é vedada a negociação com valores mobiliários de emissão da Companhia**, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, por acionistas controladores, diretos ou indiretos, Diretores, **membros do Conselho de Administração**, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, **no período de 15 (quinze) dias** antecedentes

à divulgação das informações trimestrais da Companhia, **ressalvado o disposto no §2º do art. 15-A^[2] da referida Instrução.**

9. Considerando a data de divulgação do 1º ITR de 2018 da Companhia, em 20.04.2018, a SEP inferiu que o período de 15 dias acima referido teve início em 05.04.2018 e se estendeu até o momento da divulgação, englobando as operações realizadas pelo PROPONENTE.

10. De acordo com a Área Técnica, a ressalva mencionada no item 8 retro poderá ocorrer quando houver a formalização de planos individuais de investimento regulando as negociações com ações de emissão da Companhia.

11. Entretanto, a SEP afirmou que, no caso concreto, não foram localizados cronogramas aprovados definindo datas específicas para a divulgação dos formulários ITR e das Demonstrações Financeiras Padronizadas ("DFP"), tampouco identificados, na Política de Negociação da Companhia, os demais requisitos previstos no art. 15-A da ICVM 358 para a formalização de planos individuais de investimento, de modo que a aludida exceção à regra, neste caso, encontrava-se afastada.

12. Em relação à Política de Negociação da Companhia, datada de 26.05.2015, a SEP ressaltou o disposto na Parte II, Seção I, item 4, desse documento, abaixo transcrito:

"4. Vedação à negociação - Período anterior à divulgação de Informações Trimestrais e Anuais e Demonstrações Financeiras

A Companhia, **seus Administradores**, Acionistas Controladores, Conselheiros Fiscais, Funcionários e Executivos com acesso a Informações Relevantes da Companhia, e, ainda, por quem, em virtude de seu cargo, função ou posição na Controladora e nas Sociedades Controladas e Coligadas tenham conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia e que tenham firmado o Termo de Adesão, **não poderão negociar Valores Mobiliários da Companhia no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação ou publicação**, quando for o caso, das:

(a) **informações trimestrais da Companhia (ITR);**

(b) informações anuais da Companhia (DFP e IAN); e

(c) demonstrações financeiras da Companhia." **(grifos da SEP)**

13. Com base no exposto acima, a Área Técnica constatou infração ao art. 13, §4º, da ICVM 358 e à Política de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia.

14. Além disso, a SEP afirmou que, ao analisar o comportamento das ações ATOM3, negociadas na Brasil Bolsa Balcão - B3, embora não tenham sido identificadas oscilações atípicas no pregão imediatamente posterior (23.04.2018) à divulgação do 1º ITR de 2018, ocorrida na noite do dia 20.04.2018 (às 19h50), foi possível constatar a valorização das ações ocorrida entre as datas das aquisições efetuadas pelo conselheiro (17 e 20.04.2018) e o pregão do dia 23.04.2018.

15. A Área Técnica verificou, ainda, que, em relação aos resultados do 1º ITR/2018, divulgados pela Companhia, houve melhora substancial do lucro líquido divulgado (R\$ 1.450 mil) quando comparado ao igual período do exercício anterior (- R\$ 98 mil).

16. Nesse contexto, a SEP entendeu que, apesar do baixo montante financeiro envolvido nas negociações (volume negociado de R\$ 1.080,00 e ganho de R\$ 88,00) e dos esclarecimentos prestados pelo PROPONENTE, ao se conjugar o sentido das operações ("compra") com a melhora dos resultados reportados pela

ATOM e a declaração da Companhia de que todos os membros do Conselho de Administração tomaram conhecimento, em 05.04.2018, das informações constantes do 1º ITR/2018, não seria possível afastar as infrações ao art. 13, § 4º, da ICVM 358 e à Política de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Em 07.06.2019, ERIC GAIGHER apresentou proposta de celebração de Termo de compromisso, na qual sugeriu pagar à CVM o valor de R\$ 3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais), o que, no seu entender, seria equivalente ao “valor das operações multiplicado por 3 vezes”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

18. Em razão do disposto na então vigente Instrução CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), conforme Parecer nº 00085/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado no sentido de que **“a análise estritamente legal das normas que disciplinam o Termo de Compromisso” não aponta vedação expressa à sua celebração.**

19. Com relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se, (...)

Embora as apurações efetuadas se encontrem em fase embrionária, **não há indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração do termo proposto**, inclusive na consideração de que os ilícitos eventualmente praticados se esgotariam na negociação de ações de emissão da Atom, nos 15 (quinze) dias que antecederam à divulgação do Formulário de Informações Trimestrais (ITR), correspondente ao período iniciado em 05.04.2018 e finalizado em 20.04.2018, data da divulgação.

Relativamente ao preenchimento do **segundo requisito (...) não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.**

(...)

A existência de danos difusos, no entanto, mostra-se incontestável, contrariamente ao que afirma o proponente, na medida em que a obtenção de lucro indevido seria apenas um dos efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada(...). Dessa forma, **a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe.**

(...)

(...) A minuta [de Termo de Compromisso] contempla pagamento de indenização à CVM, no valor R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), equivalente ao triplo do valor obtido com a realização das operações.” **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 08.10.2019^[3], considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) a fase na qual se encontra o processo; e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao art. 13, §4º, da ICVM 358, como, por exemplo, no PA CVM 19957.009192/2018-86 (decisão do Colegiado de 09.07.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoões/2019/20190709_R1/20190709_D1463.html)^[4], entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de Termo de Compromisso.

21. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada e, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da citada Instrução; (ii) o caso apreciado no PA 19957.009192/2018-86, citado no parágrafo anterior^[5]; (iii) o histórico do PROPONENTE na CVM, que não figura em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM; e (iv) o posicionamento da possível infração administrativa sob avaliação no grupo V, item VII, do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19, sugeriu o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

22. Em 01.11.2019, ERIC GAIGHER enviou nova proposta de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e afirmou, em resumo, que:

- a. *“as aquisições não foram com o intuito de obter vantagem alguma financeira, muito menos de valorização, tendo ocorrido tão somente **como teste de uso da plataforma**, como já demonstrado na defesa”*^[6];
- b. *“aconteceu um equívoco por parte do Proponente, eis que as operações de compras foram realizadas como teste quando do lançamento da plataforma grátis Profit Chart, não sendo observado as datas de divulgação do balanço (período de vedação)”*; e
- c. o novo valor proposto era *“10 vezes mais o valor da operação realizada, que não tem nenhuma analogia com o caso apresentado na decisão”*.

23. Em reunião realizada em 12.11.2019, o Comitê decidiu^[7] manter os termos da sua contraproposta, deliberada em 08.10.2019, de assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

24. Em 25.11.2019, o PROPONENTE enviou nova proposta de Termo de Compromisso na qual propôs: (i) pagar à CVM o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); (ii) entregar 5 (cinco) cestas básicas para uma entidade indicada pela CVM; (iii) *“apresentar carta de renúncia ao cargo de membro do Conselho de Administração da Atom Empreendimentos e Participações S.A.”*; e (iv) *“não participar de nenhum conselho de Administração ou Diretoria de companhia listada pelo prazo de 5 anos”*.

25. Em sua manifestação, o PROPONENTE afirmou, em resumo, que:

- a. reconhecia *“a infração”* mas que deveria *“ser levado em conta o motivo da*

infração”, pois não havia feito “para obter vantagem”, que “estava dando aula” e teria “inclusive (...) a gravação pesquisando as (...) [suas] coisas do momento em que (...) [fez] essa transação”, bem como que teria sido em decorrência da “dúvida de um aluno de como inserir uma ordem para comprar ações”, sendo que “em momento algum (...) [teria lembrado] do período de vedação” e que teria cometido “a infração mesmo sem querer”;

- b. *“não está sendo levada em consideração por exemplo a dosimetria da analogia ao processo (...), colacionado na decisão, a qual também é proferido por este mesmo Colegiado”; e*
- c. estaria deixando o Conselho da ATOM e *“todas ou quaisquer funções ligadas” a ele “diretamente na companhia”.*

26. Em nova reunião, realizada em 03.12.2019^[8], e considerando as alegações apresentadas pelo PROPONENTE, o Comitê decidiu que a proposta apresentada por ERIC GAIGHER, em 25.11.2019, deveria ser aperfeiçoada, nos seguintes termos: a) assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; e (ii) período de 3 (três) anos de afastamento, no qual o PROPONENTE não poderá exercer o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta.

27. Em 13.12.2019, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos da nova contraproposta apresentada pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[9].

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

30. No contexto acima, o Comitê entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de termo de compromisso, considerando: (i) o disposto no art. 86 da Instrução CVM nº 607/19; (ii) a fase na qual se encontra o processo; e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao art. 13, §4º, da ICVM 358, como, por exemplo, no PA CVM 19957.009192/2018-86 (decisão do Colegiado de 09.07.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190709_R1/20190709_D1463.html)^[10].

31. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 17.12.2019, entendeu que o encerramento

do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com: (i) o pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e (ii) o período de 3 (três) anos de afastamento, no qual o PROPONENTE não poderá exercer o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta, afigurava-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

32. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 17.12.2019^[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ERIC GAIGHER**, tendo sugerido a designação da (i) Superintendência Administrativo Financeira para o atesto da obrigação pecuniária assumida, que deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da publicação do Termo de Compromisso na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores; e da (ii) Superintendência de Relações com Empresas para o atesto da obrigação de não fazer, cujo período se iniciará 10 (dez) dias corridos após a data da publicação do Termo de Compromisso na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores.

[\[1\]](#) Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

(...)

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.

[\[2\]](#) Art. 15-A. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante, poderão formalizar planos individuais de investimento regulando suas negociações com ações de emissão da companhia.

(...)

§ 2º Os planos de investimento referidos no **caput** poderão permitir a negociação de ações de emissão da companhia nos períodos previstos no § 4º do art. 13, desde que, além de observado o disposto no § 1º:

I - a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e

II - obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis definidos no próprio plano.

[3] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SSR (atual denominação da SFI), SNC, GMA-1 (pela SMI) e GPS-2 (pela SPS).

[4] No caso concreto, a SEP detectou possível infração ao art. 13, §4º, da ICVM 358, cometida por M.R.L., na qualidade de Diretor de Relações com Investidores de companhia aberta, ao negociar ações de emissão da sociedade antes da divulgação do Formulário de Informações Trimestrais referente ao 1º trimestre de 2018.

[5] M.R.L. propôs pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00.

[6] *Grifos constam do original.*

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SSR, SMI, SNC e SPS.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e pelo substituto da SSR.

[9] O Proponente não consta como acusado em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[10] No caso concreto, a SEP detectou possível infração ao art. 13, §4º, da ICVM 358, cometida por M.R.L., na qualidade de Diretor de Relações com Investidores de companhia aberta, ao negociar ações da empresa, antes da divulgação do Formulário de Informações Trimestrais referente ao 1º trimestre de 2018.

[11] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SSR, SMI, SPS e pela Substituta da GNA (pela SNC).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 14/02/2020, às 11:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/02/2020, às 12:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 14/02/2020, às 13:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/02/2020, às 14:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 14/02/2020, às 16:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site



https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0937503** e o código CRC **0281759B**.

This document's authenticity can be verified by accessing

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0937503** and the "Código CRC" **0281759B**.
